



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.042 - Cosit

Data 10 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9405.10.93

Mercadoria: Luminárias elétricas de alumínio e acrílico, com predominância do alumínio, com iluminação produzida por diodos emissores de luz (LED) acompanhada do *driver* (fonte de alimentação), para fixação no teto ou na parede.

Dispositivos Legais: RGI 1, 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Luminárias elétricas, com corpos de alumínio e acrílico, com predominância do alumínio, com iluminação produzida por diodos emissores de luz (LED) acompanhada do *driver* de ligação, fonte de alimentação de 110 ou 220 volts para fixação no teto ou na parede.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O aparelho sob análise encontra abrigo da posição **94.05 - Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições**, onde fica classificado.

6. Sobre os aparelhos contidos nesta posição, as Nesh fornecem a seguinte descrição:

I.- APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES

Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (excluídas as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpadas fluorescentes, de um starter (arrancador) e de um reator (balastro*).*

Os principais tipos de aparelhos de iluminação incluídos aqui são:

1) *As luminárias (candeeiros) para iluminação de locais: luminárias (candeeiros) suspensas, de globo, plafoniês, lustres, apliques, colunas e lampadários (candeeiros de pé), tocheiros, abajures (candeeiros*) de mesa, de cabeceira, de escritório (candeeiros-de-vela*), lampadários (lanternas*) à prova de água para locais úmidos, por exemplo.*

[.....]

7. Os produtos em análise são luminárias para serem fixadas no teto ou numa parede. Deste modo, pela aplicação da RGI 6, enquadram-se na subposição de primeiro nível **9405.10 - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública**, que não sofre desmembramento de segundo nível.

94.05	<i>Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
9405.10	<i>Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública</i>
9405.20.00	<i>Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos</i>

9405.30.00	<i>Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal</i>
9405.40	<i>Outros aparelhos elétricos de iluminação</i>
9405.50.00	<i>Aparelhos não elétricos de iluminação</i>
9405.60.00	<i>Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes</i>
9405.9	<i>Partes</i>

8. Essa subposição apresenta os seguintes desdobramentos regionais para a classificação dos produtos no item, a saber:

9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)
9405.10.9	Outros

9. Excluídos pelo texto do item 9405.10.10, sua classificação resta no item **9405.10.9 – Outros**.

10. Temos, então, que a classificação dos produtos, em que predomina o alumínio em detrimento do acrílico na sua composição, será no subitem **9405.10.93 – De metais comuns**, conforme opções abaixo:

9405.10.91	De pedra
9405.10.92	De vidro
9405.10.93	De metais comuns
9405.10.99	Outros

Conclusão

11. Com base nas RGI 1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9405.10) e RGC 1 (textos do item 9405.10.9 e subitem 9405.10.93) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **9405.10.93**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF LONDRINA,PR, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo
--	--

Relator	AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> <i>Carlos Humberto Steckel</i> AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma	